13/2020

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação
Rib. Preto, 12 MAIO 2020 de
Presidente

Of. Nº 4.813/2.020-C.M.

13

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 52/2020** que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO POLÍTICA PÚBLICA, O PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 42/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A proposta apresentada tem natureza evidente de programa de governo, na medida em que traz em seu bojo uma série de ações concretas a serem executadas pelo Município, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Logo, é vedada a pretensão do Legislativo Municipal, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo para enfrentamento da pandemia do COVID-19, havendo vício de iniciativa da proposta.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJSP:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.408, de 21 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que "institui a Semana Municipal de Ações Voltadas à Lei Maria da Penha, nas escolas de ensino fundamental séries finais e de ensino médio, públicas e privadas do Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegada invasão de competência privativa do Poder Executivo - Reconhecimento parcial - Instituição de programas nas unidades de ensino públicas - Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, porém, abarca atos de

gestão administrativa (arts. 3° e 4°) - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5°, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Com relação aos artigos 3° e 4° da lei impugnada, é suficiente a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, no tocante às unidades de ensino públicas Pedido procedente em parte, mediante aplicação da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto- AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111721-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 25/11/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE"- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que

> por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036076-33.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

Não se deve olvidar que a abrangência do denominado "programa emergencial" é de tamanha monta que invade questões adstritas a discussões de ordem civil - penal ("Operação Sevandija" e o ressarcimento aos cofres públicos), que dependem, necessariamente, de um estudo muito mais aprofundado e cauteloso.

Por outro lado, quanto a doações e parcerias, já existe uma gama incomensurável de normas de todos os níveis federativos, inclusive do próprio Município de Ribeirão Preto, que tratam de tais matérias e podem tranquilamente atender o quanto proposto no Projeto.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 42/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 42/2020
Projeto de Lei nº 52/2020
Autoria do Vereador Dr. Luciano Mega

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, COMO POLÍTICA PÚBLICA, O PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE À COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no Município de Ribeirão Preto, como política pública, o Programa Emergencial de Combate à COVID-19.

Art. 2º O Programa Emergencial de Combate à COVID-19 tem como objetivo precípuo a angariação de recursos financeiros, aos cofres do Município, para o combate ao novo coronavírus, a fim de que não haja nenhuma descontinuidade de ações ou programas de governo, ante a necessidade premente que ameaça a vida e a integridade física dos munícipes;

Art. 3º O programa criado no artigo 1º desta lei tem como fundamentos:

I - assegurar a preservação da vida dos munícipes e pacientes, ofertando melhor qualidade de atendimento de saúde, bem como, implementação de medidas eficaz para o respectivo tratamento;

II - garantir aos servidores da saúde os meios necessários para a correta realização do trabalho, como por exemplo o acesso e uso de equipamentos que garanta sua segurança pessoal;

III - fortalecer uma estrutura de saúde adequada aos usuários, garantindo-lhes os insumos e aparelhos médicos necessários para os cuidados com os pacientes, assim como, assegurar o fornecimento de equipamento de proteção individual aos servidores;

IV - minimizar o impacto econômico frente à iminente crise no Município.

Art. 4º Compete ao Programa Emergencial de Combate à COVID-19 as seguintes ações:

I - destinação do dinheiro e bens, advindo da "Operação Sevandija", a título de ressarcimento do erário público para a implantação deste programa no Município;

II - buscar doações e/ou parcerias públicas e privadas, com pessoas físicas ou jurídicas, para a implantação deste programa no Município.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de pesquisas que visem o aprimoramento técnico e científico do Programa, poderão ser celebrados convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, entidades ligadas à saúde pública municipal e com a iniciativa privada, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 5º As despesas eventualmente decorrentes da presente lei e da execução do programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com a conveniência e discricionariedade, a firmar os termos aditivos e de rerratificação que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do programa autorizado por esta lei, desde que sua finalidade não seja desvirtuada e não sejam criadas para o Município despesas não consignadas previamente no respectivo orçamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente